

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 009/24 PROCESSO 3280276/24

ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME, sediada no endereço: Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200, Caçaiguera, Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000, inscrita no CNPJ nº 09.255.998/0001-40, representado por seus procuradores, com base no artigo 164 da lei 14.133/21, interpôs pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico 009/24, processo 3280276/24.

A interposição foi tempestiva e o objeto das razões de impugnação foi a respeito do prazo dos laudos para o lote 02 - Calçados.

Em que pese os argumentos trazidos pela empresa Requerente, razão não assiste à mesma pelos motivos a seguir expostos:

Não há que se cogitar da alteração dos termos do Edital 009/24, diz-se isso porque a existência de um documento oficial da lavra do próprio órgão que expediu o laudo, atestando a desnecessidade de prazo de validade no mesmo, por si só já afasta a ausência de data de validade.

O Edital é escrito para vários licitantes e estes laudos podem ser obtidos em laboratórios de diversas áreas do país, logo, o prazo exigido para a expedição de laudos, é uma previsão para assegurar que o documento apresentado seja válido e de acordo com a regras do órgão responsável por sua expedição. Pretende-se abraçar o maior número de participantes, bem como evitar que um licitante considerado vencedor pela proposta de menor preço, seja excluído do certame pela ausência de um documento vencido.

Assim, admitindo-se a hipótese que a Requerente seja detentora da melhor proposta, terá oportunidade dentro do certame de promover sua justificativa. Este momento será após a proposta vencedora e quando for determinada a entrega de amostras e apresentação dos laudos. Nesta fase, frisa-se, estando a Requerente como licitante vencedora do lote, poderá ofertar documento oficial expedido que autorize a apresentação de laudo sem prazo de validade.

Este documento será analisado pela comissão em conjunto com as amostras e as diligências necessárias serão promovidas, em caso de dúvidas, sempre nos termos previstos no Edital de Pregão 009/24.

Busca-se, com esta exigência, a previsão necessária e imprescindível à segurança dos usuários dos produtos, bem como o respeito às condições legais vigentes acerca do objeto deste certame. O respaldo necessário para que os produtos sejam confeccionados dentro das condições mínimas de segurança previstas na legislação brasileira para a idade em questão, garantindo que todos os licitantes, sem exceção, tenham condições iguais de competição conforme asseguradas em todos este Edital.

Por fim, no item 15.5. está disposto que *“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Diante de todo o exposto, os termos deste edital estão amparados pela legislação vigente acerca da matéria e seus princípios norteadores. Logo, não há que se cogitar de qualquer alteração neste sentido, pois o interesse público encontra-se justificado no formato da aquisição pretendida, a qual será prestada por meio do contratação almejada, em razão disso, nego seguimento ao pedido de impugnação formulado pelas razões de fato e de direito aqui expostas.

Osasco, 07 de novembro de 2024.

Nathalia Furtado Soares Bocato
Pregoeira – Portaria 119/24